



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322262

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2395238-02.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ADILAINE JUNIA ALVES DE SOUZA, são agravados NATURA COSMETICOS S/A e SERASA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), ROSANGELA TELLES E PAULO AYROSA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39308

Agravo de Instrumento nº 2395238-02.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 4ª Vara Cível

Agravante: Adilaine Junia Alves De Souza

Agravada: Natura Cosméticos S/A

Juiz 1ª Inst.: Dr. Raphael Garcia Pinto

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Gratuidade da Justiça. Recurso provido.

I. Caso em Exame

1. Analisar o direito da parte agravante jus à gratuidade da justiça.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se os documentos apresentados pela agravante são suficientes para comprovar a alegação de insuficiência de recursos para o deferimento do benefício.

III. Razões de Decidir

3. Incide no caso a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por pessoa natural, conforme o art. 99, §§2º e 3º, do CPC/2015.

4. Além disso, a parte agravante apresentou elementos objetivos que corroboram a condição econômica hipossuficiente, sendo desnecessária a apresentação de novos documentos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos é suficiente para o deferimento da gratuidade da justiça, salvo prova em contrário. 2. A prova coligida nos autos corrobora a hipossuficiência alegada em declaração.

Legislação Citada: CPC/2015, art. 99, §§2º e 3º.

Vistos.

Agravo de instrumento tirado por **ADILAINE**

JUNIA ALVES DE SOUZA contra a respeitável decisão trasladada a fls. 272

que, nos autos da ação de obrigação de indenização que move contra **NATURA COSMETICOS S/A**, indeferiu os benefícios da justiça gratuita à agravante.

Sustenta, em síntese, que a contratação de advogado particular não é óbice à gratuidade e que trabalha com serviços gerais, auferindo renda mensal média de 545,00, o que evidencia hipossuficiência financeira.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo/ativo ao agravo de instrumento e, ao final, pelo provimento recursal, para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo/ativo.

Intimada, a parte agravada apresentou contraminuta (fls. 252/259).

É o relatório, passo ao voto.

I – De início, consigno que as alegações relativas ao domicílio do réu ou da emenda da inicial são estranhas à decisão agravada e não comportam conhecimento nesta sede.

II – No mérito, a disposição do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal prevê a assistência judiciária integral àquele que comprovar insuficiência de recursos.

O benefício, em princípio, é destinado às pessoas naturais (físicas), pobres, na acepção jurídica do termo. Nesse diapasão, a gratuidade processual deve ser reservada às pessoas físicas comprovadamente necessitadas, ou seja, àquelas que não podem prover as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Cumpra consignar que o Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015) revogou parcialmente a Lei nº 1.060/1950, passando a dispor nos artigos 98 e seguintes acerca da gratuidade da justiça.

De acordo com o art. 99, §3º do novo diploma processual, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, podendo, todavia, ser indeferida a gratuidade se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais (§2º do art. 99, CPC/2015).

Na hipótese, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a gratuidade sob o fundamento de que a parte agravante ajuizou ação em local distante do seu domicílio, constituiu advogado particular e não atendeu à determinação de juntada de holerites e extratos de cartões de crédito.

No entanto, as informações trazidas com a petição inicial são suficientes para confirmar a situação de hipossuficiência apresentada em declaração. A carteira de trabalho da autora dá conta de que suas ocupações profissionais são na área de serviços gerais e limpeza, sendo que o último rendimento noticiado era de R\$545,00. Não é plausível que poucos anos depois tal condição tenha se alterado significativamente. A autora também afirmou ser isenta do recolhimento de imposto de renda e apresentou certidão negativa de propriedade de veículo automotor, além de extrato bancário que evidencia módica movimentação financeira. Assim,

ainda que ausente extrato de cartão de crédito ou holerite, a prova coligida é suficiente para evidenciar condição econômica hipossuficiente, corroborando a presunção de veracidade da declaração firmada, sendo de rigor a concessão integral do benefício da gratuidade.

À parte contrária, por seu turno, faculta-se a oportuna impugnação, na qual lhe caberá demonstrar situação financeira e econômica diversa, afastando tal presunção, nos termos do art. 100, *caput*, do CPC/2015, o que não ocorreu no caso.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO DE GRATUIDADE APRESENTADO POR PESSOAS NATURAIS E EMBASADO EM DECLARAÇÃO DE POBREZA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 99, § 3º DO NCPC – POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA BENESSE PROCESSUAL – Recurso provido. ”¹

“Assistência judiciária. Pedido formulado pelo autor em ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório. Indeferimento. Elementos objetivos que indicam impossibilidade de custeio das despesas processuais. Benefício concedido. Recurso provido. A simples afirmação feita pelo interessado de que não está em condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, bem como os elementos objetivos exibidos, são suficientes para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ressalvada a possibilidade da parte adversa de ofertar subsídios outros em eventual impugnação. A simples

¹ AI nº 2072413-21.2016.8.26.0000, 25ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Edgard Rosa, j. 28.04.2016.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constituição de advogado particular para patrocinar seus interesses, não afasta, por ora, a presunção de pobreza. ”²

Ante o exposto, e pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento interposto, para conceder o benefício da assistência judiciária à parte agravante.

LUIS FERNANDO NISHI
Relator

² AI nº 2074845-13.2016.8.26.0000, 32ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Kioitsi Chicuta, j. 28.04.2016.